



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Thais Souza

EM 08/03/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Anápolis, 10 de maio de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

Projeto de Lei nº 011/2018

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A vereadora Professora Geli propôs o presente projeto de lei, que visa regulamentar o atendimento prioritário às pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), no Município de Anápolis/GO.

Sob a justificativa de oferecer preferência de atendimento ao paciente com transtorno de espectro autista, os quais, geralmente, possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano, trazendo conforto aos pacientes e suas famílias.

O Diretor Legislativo desta Casa das Leis informou através da Certidão nº 008/2018 que, após pesquisa nos anais da Casa, encontrou a Lei Municipal nº 3.387/09, a qual em seus artigos 12 e 13 já estabelece atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra da vereadora Professora Geli trata de matéria sobre a prioridade de atendimento aos portadores do espectro de transtorno autista (TEA) nos estabelecimentos públicos e privados no município de Anápolis.



Analisando a matéria do presente projeto de lei, verifico que a regulamentação prioridade no atendimento está prevista na Lei Federal nº 10.048/00, a qual prevê, de forma genérica, a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.

Além deste projeto de Lei, verifica-se que a cidade do Rio de Janeiro/RJ promulgou a Lei Municipal nº 6.101/16 e em Manaus/AM, foi promulgada a Lei Municipal nº 2.296/18, demonstrando que referido projeto de Lei está em consonância, não só com o ordenamento jurídico de diversas cidades brasileiras, mas também com a legislação federal.

A Lei nº 10.048/00 realmente prevê que as pessoas com deficiência possuem prioridade no atendimento, o que, entretanto, o faz de forma genérica.

Desta forma, demonstra-se que referido projeto de Lei visa suplementar a legislação federal, especificando que, na cidade de Anápolis/GO, os portadores do transtorno de espectro autista (TEA) possuem prioridade de atendimento, devendo, os estabelecimentos públicos e privados inserirem o Símbolo Mundial do Autismo, conforme anexo I deste projeto.

Além disso, nos termos do artigo 23, II, CF, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Ressalte-se, ainda, que pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Artigo 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP, conforme aresto abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade



reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. **Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF).** Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de constitucionalidade a norma, antes, torna-a inexequível no exercício em que editada. Ação improcedente. (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).

Frise-se que a matéria do referido projeto de Lei não foi abarcado pela matéria da Lei Municipal nº 3.387/09, em razão deste projeto de Lei determinar a alteração da placa que indica quais são as prioridades que possuem atendimento diferenciado, e dentre elas, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, em relação ao presente projeto de lei, que regulamenta a prioridade de atendimento às pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), no Município de Anápolis/GO.

III – DA CONCLUSÃO

Nestes termos, verificado todos os requisitos formais e materiais, verifica-se que o presente projeto apresenta todos, e não confrontando matéria já aprovada por esta Casa de Leis, manifesto com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação deste projeto de Lei.

Thais Souza
Thais Souza
Vereadora

Américo Ferreira dos Santos
Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Lisieux José Borges
Lisieux José Borges
Vereador

Jackson Charles O. D. Serrão
Jackson Charles O. D. Serrão
Vereador

Teles Junior
Teles Junior
Vereador

*Encaminhe-se à comissão de
Agricultura, Indústria, Comércio
Desenvolvimento Social e Turismo*
Encaminhe-se à comissão de
Agricultura, Indústria, Comércio
Desenvolvimento Social e Turismo
em 10/02/2016

Presidente
Presidente